PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que “Institui a Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa no Município de Marabá.”

A Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa consiste em um conjunto articulado de programas, projetos e ações que buscam promover o fortalecimento e a oferta de serviços de tratamento de conflitos, norteados pelos princípios e objetivos contidos nesta proposição.

A Justiça Restaurativa trata-se de uma concepção de justiça que busca envolver todas as pessoas afetadas e interessadas no tratamento de conflitos, mediante a responsabilização ativa dos causadores de danos, a reparação e atenção às vítimas, o engajamento comunitário e a transformação dos fatores relacionais, institucionais, sociais e culturais motivadores de violências, com vistas à prevenção e não repetição de atos lesivos.

Cabe mencionar o Ofício nº 060/2023/CJR da Coordenadoria de Justiça Restaurativa / Tribunal de Justiça do Estado do Pará (doc. em anexo), o qual solicitou autorização para a realização da programação em um espaço na Prefeitura Municipal de Marabá, com atividades realizadas nos dias 04, 05 e 06 de dezembro de 2023. Na programação, além da apresentação da Coordenadoria de Justiça Restaurativa, ocorreu a apresentação de projetos, realização de palestras, reuniões, círculos, dentre outros.

O projeto visa a expansão e disseminação previstas na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscando expandir as práticas restaurativas realizadas no âmbito do TJPA, e com a finalidade de realizar atividades voltadas à apresentação, sensibilização e disseminação da Justiça Restaurativa nessa Comarca.

A Política Nacional de Justiça Restaurativa, materializada no art. 5° da Resolução nº 225, de 2016, do CNJ, estabelece como atribuição dos Tribunais desenvolver plano de difusão, divulgação, expansão, implementação e acompanhamento de Programa de Justiça Restaurativa em âmbito estadual.

O projeto da Coordenadoria de Justiça Restaurativa tem como objetivo disseminar os valores e práticas da Justiça restaurativa como ferramentas para tratamento dos fatores motivadores de conflitos e violências, tendo como foco a responsabilização e reparação dos danos e necessidades dos envolvidos, de modo a se evitar a incidência de novos atos danosos e promover pacificação.

A presente proposta busca autorização para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a implementação da Política Pública de Justiça Restaurativa, em cumprimento ao objetivo especifico do Plano de Trabalho do Projeto/Programa do Justiça Restaurativa no Município de Marabá, mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, notadamente as destinadas à assistência social, educação e saúde, e, em colaboração com diferentes setores institucionais, com ênfase na garantia de direitos.

Ante o exposto, e por todos os relevantes motivos de legalidade o Poder Executivo leva o presente Projeto de Lei ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde espera-se a apreciação dos Nobres Vereadores e aguarda aprovação do projeto ora apresentado. Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração aos membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui a Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa no Município de Marabá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa no âmbito do Município de Marabá, Estado do Pará.

Art. 2º A Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa consiste em um conjunto articulado de programas, projetos e ações que buscam promover o fortalecimento e a oferta de serviços de tratamento de conflitos, norteados pelos princípios e objetivos contidos nesta Lei.

§ 1º Entende-se por Justiça Restaurativa uma concepção de justiça que busca envolver todas as pessoas afetadas e interessadas no tratamento de conflitos, mediante a responsabilização ativa dos causadores de danos, a reparação e atenção às vítimas, o engajamento comunitário e a transformação dos fatores relacionais, institucionais, sociais e culturais motivadores de violências, com vistas à prevenção e não repetição de atos lesivos.

§ 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implementar a Política Pública de Justiça Restaurativa, mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, notadamente as destinadas à assistência social, educação e saúde, e em colaboração com diferentes setores institucionais, com ênfase na garantia de direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa será regida pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito de acesso às práticas restaurativas, podendo ser oferecidas a quem delas necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, garantindo-se acesso pelas populações urbanas, rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas;

II - gratuidade: as práticas restaurativas devem ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida do usuário;

III - equidade: garantia da igualdade de direitos e respeito à diversidade, sem discriminação de qualquer natureza;

IV - sigilo: confidencialidade das informações no decorrer do processo, exceto aquelas que os participantes consentirem em ser publicizadas e as que correspondam a risco ou violação de direitos;

V - corresponsabilidade: compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre os envolvidos, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido;

VI - prevenção, reparação e não repetição: adoção de medidas que evitem o agravamento de conflitos, favoreçam a reparação de danos e a não repetição de violências;

VII - informalidade: compreensão de que os procedimentos de Justiça Restaurativa devem ser acessíveis, compreensíveis e descomplicados para os usuários;

VIII - voluntariedade: participação nos procedimentos de justiça restaurativa mediante consentimento prévio, livre e esclarecido dos envolvidos; e

IX - consensualidade: busca por soluções e encaminhamentos acordados consensualmente pelos participantes.

Art. 4º A Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa será regida pelas seguintes diretrizes:

I - compreensão da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social, para além de uma abordagem de resolução de conflitos, voltado à conexão de pessoas, à garantia do bem-estar social e à promoção do bem viver;

II - autonomia na implementação e na gestão da Justiça Restaurativa, sempre com respeito a seus princípios e valores;

III - integração interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar entre instituições públicas e privadas e as comunidades do Município a ser firmada por meio de convênios e/ou outros instrumentos legais;

IV - transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas setoriais;

V - foco no tratamento consensual de conflitos e problemas concretos;

VI - abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante, capaz de garantir espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões complexas;

VII - diversidade de metodologias voltadas a transformar conflitos e prevenir violências, numa perspectiva de promoção do diálogo;

VIII - engajamento e participação, tanto quanto possível, de todos aqueles afetados por ofensa ou dano específico, mediante o envolvimento das famílias e da comunidade;

IX - utilização de processos inclusivos, cooperativos, de engajamento voluntário, deliberação por consenso e autorresponsabilização, respeitando todas as partes envolvidas: os que sofreram danos, os que o causaram, familiares e a comunidade;

X - tomada de decisões pelos sujeitos afetados pelo conflito ou violência, estimulando o compartilhamento de responsabilidades, a reparação dos danos e a prevenção de novos incidentes lesivos;

XI - empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesão social e construção do senso de comunidade; e

XII - incentivo ao uso de processos restaurativos comunitários, sempre que possível, como prevenção ao agravamento de conflitos.

Art. 5º São linhas programáticas da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa:

I - caráter sistêmico: buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas correspondentes;

II - caráter interinstitucional: contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto a diversas instituições, à academia e a organizações de sociedade civil;

III - caráter interdisciplinar: proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos contribuições de diversas áreas do conhecimento, dedicadas ao estudo de fenômenos relacionados à Justiça Restaurativa;

IV - caráter intersetorial: buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente assistência social, educação e saúde;

V - caráter formativo: contemplando a capacitação inicial e formação continuada de facilitadores e instrutores em práticas de Justiça Restaurativa; e

VI - caráter de suporte: prevendo mecanismos de acompanhamento, monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 6º A implementação da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa é de competência do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção e Assuntos Comunitários (Seaspac), de forma compartilhada com demais secretarias, no âmbito municipal, e mediante ações intersetoriais e/ou parcerias com as demais instituições e com a comunidade.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Municipal, para a implementação da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa:

I - prever dotação orçamentária própria para a implantação das ações da Política Pública de Justiça Restaurativa;

II - assegurar a organização e estruturação necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal e dos Serviços de Justiça Restaurativa - SJR; e

III - formalizar parcerias interinstitucionais e intersetoriais para garantir a qualificação de seus servidores, estagiários e colaboradores, em regime de cooperação com outros órgãos públicos ou setores da iniciativa privada para a consecução dos objetivos da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa.

Art. 7º A Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa será executada pelas seguintes unidades administrativas:

I - Comitê Gestor Municipal; e

II - Serviços de Justiça Restaurativa – SJR.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL

Art. 8º O Comitê Gestor da Política Municipal de Justiça Restaurativa atuará como órgão consultivo, deliberativo e de coordenação, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Portaria, para mandato de 2 (dois) anos, sendo constituído de forma paritária, por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Representantes do Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção e Assuntos Comunitários (Seaspac);

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde (SMS); e

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD);

II - Representantes de instituições e segmentos da sociedade civil convidados:

a) 1 (um) representante de Instituição de Ensino Superior sediada no Município;

c) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção Pará, Subseção Marabá;

d) 1 (um) representante do Poder Judiciário, dentre os magistrados com atuação na Comarca de Marabá; e

e) 1 (um) representante da Câmara de Vereadores de Marabá.

Parágrafo único. A Presidência do Comitê ficará a cargo de uma das secretarias que o integram, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante eleição, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 9º Poderão ser convidadas para participar das reuniões e articulações do Comitê Gestor outras pessoas vinculadas a instituições públicas e privadas, coletivos informais e atores comunitários que atuem nos mais variados âmbitos do convívio social e que tenham o objetivo comum de construir uma sociedade mais justa e livre da violência, que coadunam com os valores e princípios restaurativos e tenham, preferencialmente, formação em Justiça Restaurativa.

Art. 10. Ao Comitê Gestor Municipal compete:

I - propor ações da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa em consonância com os princípios e diretrizes desta lei;

II - viabilizar o planejamento, a implantação, o acompanhamento e a avaliação da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa;

III - promover amplo processo de construção e mobilização social, garantindo a integração e a transversalidade das ações da Política nas áreas de saúde, assistência social e educação;

IV - participar e cooperar com os órgãos públicos, a iniciativa privada e a população em geral, no sentido de buscar a participação e contribuição para incrementar as ações da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa;

V - acompanhar, supervisionar e avaliar a atuação da equipe técnica dos serviços de Justiça Restaurativa, definindo as metas, prioridades e ações da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa;

VI - propor medidas para o aprimoramento da organização e do funcionamento dos Serviços de Justiça Restaurativa (SJR);

VII - ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa; e

VIII - elaborar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 11. Os Serviços de Justiça Restaurativa (SJR) desempenham a função técnico-operativa da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa na assistência social, saúde e educação, devendo atuar de forma universal, sistêmica, cooperativa, plural, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, como também com a sociedade civil organizada.

Art. 12. Caberá aos Serviços de Justiça Restaurativa (SJR) do Município de Marabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção e Assuntos Comunitários (Seaspac), da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e da Secretaria Municipal de Saúde (SMS):

I - planejar e coordenar a gestão e a implementação da Política Pública de Justiça Restaurativa no Município de Marabá, abrangendo de forma integrada as instituições públicas e privadas, a comunidade e a sociedade civil organizada, em torno dos objetivos da Política de Justiça Restaurativa;

II - disseminar o ideal da Justiça Restaurativa nas políticas públicas de assistência social, educação, saúde e outras, nas instituições públicas e privadas, na sociedade civil organizada e na comunidade;

III - incentivar, por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas idôneas, formações adequadas e qualificadas em Justiça Restaurativa, tanto práticas como teóricas, com vistas à concepção mais ampla de Justiça Restaurativa como estratégia de construção sustentável da paz e transformação social;

IV - potencializar a Justiça Restaurativa, articulando os serviços públicos e as ações institucionais e comunitárias para que atuem como rede de proteção social e de garantia de direitos;

V - propor a expansão dos espaços específicos de práticas de justiça restaurativa, elaborando diretrizes de atuação, prestando o auxílio, o assessoramento e o suporte necessários para que desenvolvam suas atividades em conformidade com os princípios e as diretrizes da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa;

VI - incentivar iniciativas que visem minimizar os fatores motivadores dos conflitos e violências, a partir das informações advindas das práticas restaurativas e de outras fontes;

VII - promover e acompanhar estudos sobre Justiça Restaurativa e promoção da cultura de paz;

VIII - desenvolver mecanismos de monitoramento continuados da execução e dos resultados das ações de Justiça Restaurativa;

IX - elaborar relatórios periódicos e avaliação anual sobre a implementação das ações e os resultados obtidos; e

X - coordenar campanhas educativas visando à promoção da paz e prevenção de conflitos com fundamento nos princípios e diretrizes restaurativas, através da elaboração de cartilhas, manuais e outros recursos de disseminação do conhecimento, e divulgação das ações da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa.

Art. 13. Os Serviços de Justiça Restaurativa (SJR) operam em espaços físicos adequados e seguros, responsáveis pela materialização das abordagens e práticas da Justiça Restaurativa nas políticas públicas de educação, de assistência social e de saúde, como também pelo atendimento direto a pessoas inseridas em contextos conflitivos e de violência.

Art. 14. Os Serviços de Justiça Restaurativa (SJR) serão compostos por servidores públicos municipais, colaboradores da iniciativa privada e/ou representantes da comunidade devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de Justiça Restaurativa, que deverão se dedicar, de forma remunerada ou voluntária, ao desenvolvimento das práticas restaurativas.

Parágrafo único. Os facilitadores de Justiça Restaurativa que atuarão nos Serviços de Justiça Restaurativa (SJR) deverão ser submetidos a cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanentes.

Art. 15. Ficam criados os seguintes Serviços de Justiça Restaurativa (SJR) no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I - Serviço de Justiça Restaurativa (SJR), sediado na Secretaria Municipal de Educação (Semed), vinculado ao setor psicossocial;

II - Serviço de Justiça Restaurativa (SJR), sediado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção e Assuntos Comunitários (Seaspac), vinculado ao núcleo de gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III - Serviço de Justiça Restaurativa (SJR), sediado na Secretaria Municipal de Saúde (SMS), vinculado a Divisão de Desenvolvimento e Formação para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Os objetivos de cada Serviço de Justiça Restaurativa (SJR) no âmbito do Poder Executivo Municipal estão estabelecidos de acordo com a função de cada serviço e são eles:

I - Serviço de Justiça Restaurativa Escolar: disciplinar e executar as abordagens e práticas da Justiça Restaurativa no âmbito escolar, apoiando estabelecimentos de ensino públicos na construção e no fortalecimento de um clima escolar pacífico e livre de violências, capaz de nutrir relacionamentos saudáveis e conexão entre os estudantes e a comunidade escolar;

II - Serviço de Justiça Restaurativa Social: disciplinar e executar as abordagens e práticas da Justiça Restaurativa para qualificar a oferta dos serviços socioassistenciais prestados nos equipamentos, potencializando o diálogo, o apoio intensivo, a autorresponsabilização, a reparação de danos e o fortalecimento da comunidade;

III - Serviço de Justiça Restaurativa Saúde: disciplinar e executar as abordagens e práticas da Justiça Restaurativa para qualificar a oferta dos serviços de saúde prestados nos equipamentos, potencializando o diálogo, a redução de danos e prevenção de agravos, o cuidado com o trauma e o fortalecimento das redes de apoio comunitárias.

Parágrafo único. Os Serviços de Justiça Restaurativa (SJR) poderão atuar de forma descentralizada e itinerante com vistas a atender a zona rural, os povos tradicionais, as comunidades ribeirinhas, as populações indígenas e quilombolas do Município de Marabá.

Art. 17. O funcionamento dos Serviços de Justiça Restaurativa (SJR) reger-se-ão pelas orientações técnicas e diretrizes propostas pelo Comitê Gestor Municipal em consonância com esta Lei.

Art. 18. Os servidores municipais que atuarem como facilitadores de Justiça Restaurativa realizarão as práticas no horário de suas jornadas de trabalho, devendo receber suporte necessário para o exercício da função.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 2024.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá